

Processo n.º 54/2021

Demandante: Joel Ricardo da Silva Vale

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressados:** Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol

e Outros

## Sumário:

1. A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente. A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

- 2. A violação do princípio da igualdade pressupõe que a parte que a invoca traga autos, seja por via documental, seja por via testemunhal, prova que evidencie ter o órgão federativo tido um comportamento diferente para situações iguais, privilegiando ou beneficiando outros em detrimento do Demandante.
- 3. O Conselho de Arbitragem dispõe, no âmbito das suas competências de coordenação, planeamento e administração da arbitragem, de margem de discricionariedade na ponderação, avaliação e tomada de decisão, fundamentando quais os motivos, de facto e de direito, que concretamente fazem justificar a manutenção ou a exclusão do Demandante da Categoria C3
- **4.** O Conselho de Justiça está impedido de se substituir ao Conselho de Arbitragem na deliberação que só aquele pode tomar, sob pena de ingerência legalmente inadmissível nas suas atribuições próprias e específicas, estando o



- poder jurisdicional do Conselho de Justiça limitado à mera anulação do ato e não à plena jurisdição.
- 5. Ao Conselho de Arbitragem compete executar a decisão do Conselho de Justiça praticando um ato administrativo fundamentado, assim dando cumprimento ao correspondente dever que não tinha sido cumprido e, consequentemente, decidir manter ou excluir o Demandante da categoria C3.
- 6. As deliberações do Conselho de Arbitragem consubstanciam um ato administrativo que, em face de ter determinado a exclusão do Demandante da Categoria C3, produz efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, afetando o direito daquele de se manter naquela categoria, sendo suscetível de serem impugnados junto do Conselho de Justiça caso padeçam de vícios, designadamente a violação dos princípios orientadores e estruturantes do procedimento administrativo, como é o caso do princípio da igualdade.

# **ACÓRDÃO ARBITRAL**

1

## PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral Joel Ricardo da Silva Vale, como Demandante, a Federação Portuguesa de Futebol (doravante, "FPF"), como Demandada, Conselho de Arbitragem da FPF, André Silva Neto, António Ricardo Mesquita Moreira, Anzhony Francisco Gonçalves Rodrigues, Bruno Miguel Cândido Rebocho, Bruno Miguel Carmo Vieira, Fábio André Barbosa Silva, Gonçalo Rafael Santos Neves, Humberto Jorge Pereira Teixeira, João Alberto Tomás Bernardino, João Carlos Antunes Pereira Bento, João Filipe Sousa Mendes, José Armando Torres Bessa, José Carlos Silva Campos Rodrigues, Marco Aurélio Brito Cruz, Miguel Alexandre Brito Cruz, Miguel Alexandre Rios Libório M. Silva, Paulo Sérgio Oliveira Barradas, Pedro Alexandre Duarte Ferreira, Pedro Miguel Torres Ramalho, Rui Filipe Lope Soares, Rui Jorge



Rodrigues Silva, Sérgio Filipe Chaves Jesus, Sérgio José Santos Guelho, Tiago Mariano Ferreira Neves e Vasco Cabral Almeida como contrainteressados.

No âmbito da presente ação arbitral, o Demandante vem impugnar o acórdão do Conselho de Justiça da FPF proferido, em 14.10.2021, no recurso n.º 01/CJ - 2021/2022, na parte em que o mesmo julgou improcedente o pedido de anulação da deliberação do Conselho de Arbitragem, tomada em 9 de julho de 2021, publicitada no Comunicado Oficial (doravante, CO) n.º 14, daquela data sobre a Lista de Árbitros de Futebol das categorias C1, C2, AAC1 e C3, bem como do pedido de reintegração do Demandante na categoria C3, peticionando, em consequência disso, seja revogado aquele acórdão e, consequentemente, (i) se declare que a baixa de categoria do Demandante decorreu de um ato que padeceu de fundamentação, vício que motivou a sua a anulação pelo Conselho de Justiça, pelo que deixou de produzir efeitos, (ii) se reintegre o Demandante na categoria em que se encontrava antes da decisão do Conselho de Arbitragem, ficando reconstituída a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado e (iii) se fixe uma indemnização por danos causados.

Finda a fase de apresentação dos articulados, procedeu-se a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferidos dois despachos, nos quais (i) se declarou constituído o Tribunal, (ii) se julgou o Tribunal competente, no âmbito dos poderes de plena jurisdição que legalmente lhe são conferidos, para apreciar e decidir a presente ação arbitral, (iii) se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), (iv) se declarou serem as Partes legítimas e Demandada a Federação Portuguesa de Futebol – e não o Conselho de Justiça – uma vez que é aquela a pessoa coletiva a cujo órgão é imputável o ato praticado e objeto da presente impugnação, (v) se decidiu ser processualmente inadmissível o articulado de resposta apresentado pelo Demandante, (vi) se admitiu o articulado superveniente apresentado pela Demandada, em 22.11.2021, e que a ele juntou a deliberação do Conselho de Arbitragem, de 04.11.2021, de composição da Lista de Árbitros de



Futebol da Categoria C3 para a época desportiva de 2021/2022, sobre os quais o Demandante, tendo deles sido notificados, sobre os mesmos não se pronunciou e (vii) agendou a audiência de julgamento. A Demandada veio, no seguimento do que havia sido ordenado pelo Tribunal, informar que tivera conhecimento da deliberação do Conselho de Arbitragem no dia 16.11.2022.

Ш

## **POSIÇÃO DAS PARTES**

O Demandante invocou, em síntese, para sustentar os pedidos que veio formular, o seguinte:

- a) recorreu para o Conselho de Justiça da deliberação do Conselho de Arbitragem tomada, em 09.07.2021, quanto à "Lista de Árbitros de Futebol da categoria C3", da qual o Demandante foi excluído, pedindo a sua anulação por falta de fundamentação e por violação do princípio da igualdade, com a consequente reintegração na categoria C3;
- b) o Conselho de Justiça anulou a referida deliberação tendo por base o vicio da falta de fundamentação e de violação de lei, mas decidiu não ter havido violação do princípio da igualdade, como não ter competência para poder decidir a reintegração o Demandante na categoria C3;
- c) o Conselho de Justiça decidiu de modo diferente em casos iguais nos acórdãos proferidos em 12.09.2018 (proc. 02-2018/2019) e em 02.04.2019 (proc. 9/CJ.18/19);
- d) o Conselho de Arbitragem manteve, na época desportiva 2021/2022, 5 árbitros sem classificação na mesma categoria (CF1);
- e) houve árbitros que foram integrados no decorrer da época, quer para preencher os quadros, quer na sequência da decisão de recursos Rui Rodrigues (comunicado 148 época desportiva 2014/2015), Jorge Ferreira (acórdão n.º 7 época desportiva 2018/2019);



- f) não foi chamado a arbitrar nenhum jogo da categoria para que foi despromovido;
- g) o comportamento do Conselho de Arbitragem é recorrente, tendo sido tomadas decisões idênticas nos casos dos árbitros Gonçalo Martins e Jorge Ferreira e do árbitro assistente Jorge Oliveira;
- h) tem o direito a ser indemnizado pelos danos causados ao Demandante.

# Por sua vez, a Demandada alegou o seguinte:

- a) não concorda com a fundamentação da decisão impugnada, na parte em decide pela falta de fundamentação do ato do Conselho de Arbitragem objeto de recurso para o Conselho de Justiça;
- o acórdão não foi objeto de recurso por parte do Conselho de Arbitragem,
   que se encontra em tempo para expurgar o vício apontado pelo Conselho
   de Justiça, proferindo novo ato devidamente sanado;
- c) a mesma decisão do Conselho de Justiça não padece de nenhum vício que afete a sua validade, na parte em que o Demandante saiu vencido, encontrando-se o acórdão nesta parte adequadamente fundamentado, não violando nenhum princípio, nem nenhuma norma jurídica aplicável, não se estando perante uma ilegalidade manifesta, gritante, aberrante, incompreensível;
- d) a análise do mérito e dos atos praticados dentro da margem de livre decisão, em concreto da liberdade avaliativa, encontra-se vedada aos Tribunais, sejam eles arbitrais ou não, pelo que não pode este Tribunal formular um juízo de valoração – ainda que implícito ou não expresso - quanto à classificação e/ou despromoção atribuídas ao Demandante;
- e) o Conselho de Arbitragem não pode deixar de proceder a uma classificação dos árbitros, em virtude de imposição legal e regulamentar e nessa medida, e decidir, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, sobre os árbitros que integram cada uma das categorias;



- f) o Conselho de Justiça não determinou, em concreto, em que é que deveria consistir a execução do acórdão que proferiu, nem tão pouco foi determinado que o Demandante teria direito a ser reintegrado na Categoria C3 face à invalidade detetada, tendo sido decidida a não reintegração do Demandante na categoria C3;
- g) a decisão do Conselho de Arbitragem obedeceu às regras previstas nos artigos 53.°, n.° 3, 55.° e 99.° do Regulamento de Arbitragem 2020/21 e ao ponto 6 das Normas de Classificação 2020/2021, quanto à despromoção de árbitros à categoria C4;
- h) o Conselho de Arbitragem não decidiu de forma diferente, em situações iguais, designadamente nos casos que o Demandante refere, até porque, na época 2020/21, não se verificou qualquer decisão contrária à sub judice;
- i) o Conselho de Arbitragem dispõe de discricionariedade na tomada da decisão de despromoção de árbitros da categoria C3;
- j) o Conselho de Arbitragem cuidou de expurgar o vício apontado pelo Conselho de Justiça, aprovando, em 04.11.2021, uma nova deliberação, pelo que o vício de falta de fundamentação que o Conselho de Justiça identificou se encontra perfeitamente sanado;
- k) o Conselho de Arbitragem deu execução ao determinado no Acórdão do Conselho de Justiça proferido no âmbito do processo n.º 1/CJ-21/22 e manteve a não inclusão do Demandante na Categoria C3;
- esta foi a única forma de o Conselho de Arbitragem reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, ou melhor, de reconstituir a situação que existiria se o ato do Conselho de Arbitragem tivesse sido devidamente fundamentado, como apontou o Conselho de Justiça;
- m) nenhuma razão assiste ao Demandante, devendo a ação ser considerada improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida.



Foi realizada inquirição das testemunhas Gonçalo Emanuel Paiva Martins e Jorge Manuel Oliveira, após o que foi dada por concluída a instrução dos presentes autos em virtude de não terem as Partes requerido outras diligências instrutórias ou a produção de prova suplementar, tendo as suas Exmas. Mandatárias apresentado as suas alegações orais.

## A) FACTOS PROVADOS:

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

- 1. O Demandante recorreu para o Conselho de Justiça da deliberação do Conselho de Arbitragem sobre a composição da Lista de Árbitros de Futebol da Categoria C3 para a época desportiva de 2021/2022, publicada no CO n.º 14, de 09.07.2021, republicado em 12.07.2021, nos termos da qual o mesmo foi excluído da categoria C3, pedindo a sua anulação por falta de fundamentação e por violação do princípio da igualdade, com a consequente reintegração naquela categoria.
- 2. O Conselho de Justiça anulou a referida deliberação tendo por base o vicio da falta de fundamentação e de violação de lei e julgou improcedente os pedidos (i) de anulação daquela mesma deliberação por violação do princípio da igualdade e (ii) de reintegração do Demandante na Lista de Árbitros de Futebol da Categoria C3 para a época desportiva de 2021/2022.
- 3. Houve árbitros que foram integrados no decorrer da época na sequência da decisão de recursos Rui Rodrigues (comunicado 148 época desportiva 2014/2015), Jorge Ferreira (acórdão n.º 7 época desportiva 2018/2019).
- 4. O Conselho de Arbitragem deliberou a descida de categoria dos árbitros Gonçalo Martins e Jorge Ferreira e do árbitro assistente Jorge Oliveira.



- 5. O Demandante integrou na época desportiva de 2020/2021 a Lista de Árbitros de Futebol da Categoria C3.
- 6. O Demandante esteve impedido durante toda a época de 2020/2021 de prestar as provas físicas periódicas de avaliação, tendo justificado sempre o seu impedimento perante o Conselho de Arbitragem.
- 7. No final da época desportiva de 2020/2021, na reunião do CA de 8/06/2021, a Secção de Classificações apresentou a Classificação de Árbitros de Futebol da Categoria C3 e explicitou que "de acordo com o Regulamento de Arbitragem e no ponto específico para esta categoria, serão despromovidos os árbitros que não tenham elementos classificativos, estando nessa situação" o Demandante, dado não ter "cumprido os mínimos exigíveis para estar(em) classificado(s) no final da época".
- 8. As Classificações de Árbitros de Futebol da Categoria C3 referentes à época desportiva 2020/2021 foram publicadas no CO n.º 565, de 8/06/2021, divulgado no site oficial da FPF, constando o Demandante com a notação "Sem classificação".
- No início da época desportiva de 2021/2022, na reunião de 08.07.2021, o
   CA aprovou por unanimidade a Lista de Árbitros de Futebol da Categoria
   C3.
- 10. A referida Lista foi publicada no CO n.º 14, de 9.07.2021, republicado no dia 12/07/2021, divulgados no site oficial da FPF, integra vinte e cinco Árbitros de Futebol ordenados alfabeticamente e dela não consta o Demandante.
- 11. Na época desportiva de 2015/2016, os Árbitros de Futebol da Categoria C1 Jorge Sousa e Vasco Santos tiveram a notação "sem classificação", sem que na época desportiva seguinte tenham sido excluídos da respetiva Categoria.



- 12. Na época desportiva de 2017/2018 o CA decidiu pela não exclusão dos Árbitros João Capela e André Gralha, tendo também a estes sido atribuída a notação "sem classificação".
- 13. Na época desportiva de 2018/2019 os Árbitros de Futsal José Albuquerque, Mauro Ribeiro, Marco Gonçalves, Luís Pinto, Carlos Costa e Armando Veríssimo, os Árbitros de Futebol da Categoria C2 Gonçalo Martins, Tiago Antunes e António Alves e as Árbitras da Categoria CF1 Beatriz Campos, Catarina Campos e Ana Aguiar e da Categoria CF2 Maria Oliveira, Soraia Teles, Dalila Ribeiro e Berta Teixeira terminaram a época com a notação "sem classificação" e foram mantidos na mesma categoria na época seguinte.
- 14. Na época desportiva de 2019/2020 os Árbitros de Futebol da Categoria C2 Diogo Vicente e Eduardo Rocha, os Árbitros de Futsal da Categoria C1 Eduardo Coelho e da Categoria C2 Alfredo Andrade, Pedro Prates, Tiago Cadete e Vítor Santos e as Árbitras da Categoria CF1 Ana Amorim, Beatriz Campos, Diana Henriques, Sandra Nogueira e Sara Alves e da Categoria CF2 Andreia Figueiredo, Catarina Eusébio, Cristina Amaral, Dalila Ribeiro, Daniela Simões, Joana Rodrigues e Maria Oliveira terminaram a época "sem classificação" e permaneceram na mesma Categoria na época desportiva seguinte.
- 15. Na época desportiva de 2020/2021 os Árbitros de Futsal da Categoria C3 Carlos Costa, Cristino Alves, Gonçalo Moreira, Hugo Xavier, João Miguel Duarte, João Ferreira, José Eduardo Felgueiras, Luís António Moreno, Manuel Carinhas, Nuno Ricardo Oliveira, Renato Costa Bastos, Ricardo Dias, Rodrigo Teles, Ruben Rocha, Rui Pereira, Sérgio Arcas e Vítor Costa terminaram a época com a notação "sem classificação" e integraram as Listas de Árbitros de Futsal da mesma Categoria para a época desportiva de 2021/2022.
- 16. Na época desportiva de 2020/2021 as Árbitras de Futebol da Categoria CF1 Cátia Duarte, Célia Santos, Liliana Duarte, Sandra Nogueira e Tatiana



Martins e da Categoria CF2 Bárbara Peixoto, Catarina Amorim, Dalila Ribeiro, Joana Oliveira, Marina Almeida, Marlene Vieira, Raquel Correia, Sandra Santos e Sophia Rosa terminaram a época com a notação "sem classificação" e integraram as Listas de Árbitras de Futebol das mesmas respetivas Categorias para a época desportiva de 2021/2022.

- 17. O Conselho de Arbitragem não tomou, na época desportiva 2020/2021, nenhuma decisão diferente da tomada quanto ao Demandante relativamente a árbitros "sem classificação".
- 18. O Conselho de Arbitragem, em reunião realizada no dia 04.11.2021, deu execução ao determinado no Acórdão do Conselho de Justiça proferido no âmbito do processo n.º 1/CJ-21/22 e manteve a não inclusão do Demandante na Categoria C3 invocando as razões que, no seu entendimento, justificavam aquela decisão.
- O Demandante teve conhecimento da referida deliberação do Conselho de Arbitragem e não a impugnou.

## B) FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem outros factos considerados não provados relevantes para decisão da causa. Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se não provados, em virtude de não terem aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos.

# C) MOTIVAÇÃO:

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do TAD).



A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD). A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto com interesse para a presente lide e considerada provada resultou, por um lado, do acordo das Partes (factos provados n.ºs 5.º a 16.º), por outro lado, da análise crítica dos documentos juntos pelas Partes aos autos, não tendo a veracidade e conteúdo dos mesmos sido por elas questionado, por outro lado ainda, do depoimento das testemunhas Gonçalo Martins e Jorge Oliveira, que depuseram de forma consciente, credível e com conhecimento dos factos e, finalmente, daqueles factos que são públicos e notórios, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre os pedidos formulados pelo Demandante (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD), tendo este Tribunal a missão de, tendo presente os factos dados como provados e a sua subsunção na lei e regulamentos, decidir se merecem ou não acolhimento os pedidos formulados pelo Demandante nos presentes autos.



#### IV

# FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O Conselho de Justiça decidiu julgar procedente o vício de falta de fundamentação da deliberação do Conselho de Arbitragem, tomada no dia 9 de julho de 2021, publicitada no Comunicado Oficial (doravante, CO) n.º 14, daquela data sobre a Lista de Árbitros de Futebol das categorias C1, C2, AAC1 e C3. E decidiu, por sua vez, julgar improcedentes os pedidos de anulação daquele ato por violação do princípio da igualdade e de reintegração do Demandante na Lista de Árbitros de Futebol da Categoria C3 para a época desportiva de 2021/2022. Foi deste acórdão do Conselho de Justiça que o Demandante entendeu interpor recurso arbitral, claro está, na parte que julgou improcedente aqueles dois pedidos.

Quanto à alegada violação do princípio da igualdade por parte do Conselho de Arbitragem na referida deliberação datada de 9 de julho de 2021, o Demandante nada trouxe de novo aos autos, seja por via documental, seja por via testemunhal, que pudesse evidenciar ter aquele órgão federativo tido um comportamento diferente para situações iguais, privilegiando ou beneficiando outros em detrimento do Demandante. Aliás, acompanhamos o Conselho de Justiça na fundamentação clara e precisa que apresentou para justificar ter julgado improcedente o pedido do Demandante quanto a uma alegada violação do princípio da igualdade, pelo que aqui deixamos reproduzida a seguinte passagem do acórdão em causa: "Na verdade, as situações referenciadas pelo Recorrente, seja relativamente às épocas desportivas anteriores à de 2020/2021 (cfr. a factualidade vertida nos números 7. a 10. dos factos provados), seja no que concerne à época de 2020/2021 (cfr. a materialidade fáctica constante dos números 11. e 12. dos factos provados), ocorreram num enquadramento regulamentar diferente, como bem realça o Recorrido. Assim, relativamente à época desportiva de 2015/2016, as Normas de Classificação dos Árbitros de Futebol previam nos números 4. e 5. que "a insuficiência de elementos classificativos durante a época, para apuramento da classificação final, determinará a baixa de categoria", mas tal regra podia não ser aplicada



"desde que tal insuficiência resulte de incapacidade para atuar por motivo de saúde, lesão ao serviço da arbitragem ou gravidez, comprovada por relatório médico e aceite por deliberação da Secção de Classificações". Na época desportiva de 2017/2018, as Normas de Classificação dos Árbitros de Futebol estabeleciam, por sua vez, no número 7.1., alíneas b., c. e d. que o Árbitro de Futebol de Categoria C3 Avançado que tivesse a notação "sem classificação" "no final da época será despromovido", mas já os Árbitros das demais Categorias podiam não sê-lo, uma vez que não podiam "constar com a menção "sem classificação" em duas épocas consecutivas ou intercaladas desde que ocorridas nas quatro imediatamente anteriores, salvo, no caso das categorias CF1 e CF2, por situação de gravidez devidamente comprovada", sendo ainda certo que a aplicação desta última norma era "facultativa em cada época". Na época desportiva de 2018/2019, os números 7.1.4. e 7.1.5. das Normas de Avaliação e Atuação dos Árbitros de Futebol das Categorias C2 e C3 Avançado e das Árbitras de Futebol das Categorias CF1 e CF2 21 dispunham que "o árbitro que constar com a menção "sem classificação" em duas épocas consecutivas ou intercaladas, desde que ocorridas nas quatro imediatamente anteriores, salvo, no caso das categorias CF1 e CF2, por situação de gravidez devidamente comprovada, é despromovido à categoria inferior", sendo porém, a aplicação destas normas "facultativa em cada época". Na época desportiva de 2019/2020, o número 6.1., alíneas d. e e. das Normas de Avaliação e Atuação dos Árbitros de Futebol das Categorias C2 e C3 Avançado e das Árbitras de Futebol das Categorias CF1 e CF222 estabeleciam que "o árbitro que constar com a menção "sem classificação", pode, mediante decisão do Conselho de Arbitragem, ser despromovido à categoria inferior", exceto nos "casos de gravidez devidamente comprovada", preceito cuja numeração e teor foi replicado nas Normas de Classificação dos Árbitros de Futebol das Categorias C3 e C4 e das Árbitras de Futebol das Categorias CF1 e CF2 para a época desportiva de 2020/202123. Finalmente, nos números 6.1. das Normas de Classificação e Atuação dos Árbitros de Futsal para a época desportiva de 2018/2019, das Normas de Avaliação e Atuação dos Árbitros de Futsal para a época desportiva de 2019/202025 e das Normas de Classificação dos Árbitros e das Árbitras de Futsal para a época



desportiva de 2020/2021, estava previsto que a atribuição da notação "sem classificação", tinha "como consequência a despromoção à categoria imediatamente inferior", exceto quando o contrário fosse decidido "por deliberação do Conselho de Arbitragem, nos casos resultantes de incapacidade para atuar/efetuar prova(s) por motivo de saúde, gravidez ou lesão, devidamente comprovada, ao serviço da arbitragem"; além disso, estipulava-se que "o árbitro não pode constar com a menção "sem classificação" em duas épocas consecutivas ou intercaladas, desde que ocorridas nas quatro imediatamente anteriores, cabendo ao Conselho de Arbitragem a decisão de aplicabilidade da presente norma", não se aplicando porém, a mesma "quando a menção "sem classificação" resultar de gravidez". Como se constata, por força das sucessivas alterações regulamentares, o circunstancialismo da manutenção ou despromoção dos Árbitros de Futebol e de Futsal e das Árbitras de Futebol tem variado e dependido de vários critérios, relacionados com a saúde ou lesão ao serviço da arbitragem ou gravidez, com a Categoria dos Árbitros, com a modalidade desportiva, com o número de épocas consecutivas ou intercaladas em que foi atribuída a notação "sem classificação" e finalmente, com as próprias opções discricionárias consentidas e certamente exercidas pelo CA. Neste conspecto, é inquestionável que os autos não fornecem os elementos necessários e indispensáveis, atentas as alegações e conclusões do Recorrente e a prova documental carreada, para apurar e decidir se a entidade Recorrida incorreu em violação do princípio da igualdade, nomeadamente por ter resolvido de forma diferente ao caso do Recorrente outros casos semelhantes. Vai portanto, nesta parte, indeferida a pretensão do Recorrente." Entendemos, assim, que não assiste razão ao Demandante quanto à alegada violação do princípio da igualdade na deliberação proferida, em 09.07.2021, pelo Conselho de Arbitragem, nada havendo, por essa razão, a apontar à decisão de improcedência julgada pelo Conselho de Justiça no acórdão ora em crise.

Quanto ao pedido seguinte que havia sido formulado pelo Demandante, entendemos que, também neste caso, andou bem o Conselho de Justiça, nada havendo a apontar à decisão tomada de não reintegrar o Demandante na



categoria C3. Dispondo o Conselho de Arbitragem nesta matéria de margem de discricionariedade, por via de, no âmbito das suas referidas competências de coordenação, planeamento e administração da arbitragem, fazer a ponderação, avaliação e tomar a decisão fundamentando quais os motivos, de facto e de direito, que concretamente fazem justificar a manutenção ou a exclusão do Demandante da Categoria C3 – "o árbitro que constar com a menção "sem classificação", pode, mediante decisão do Conselho de Arbitragem, ser despromovido à categoria inferior", (sublinhado e realce nosso)1 - discricionariedade essa sempre vinculada pelos princípios gerais do procedimento administrativo (cfr. artigos 3.º a 19.º e 56.º do CPA), a decisão de reintegração ou na Lista de Árbitros de Futebol da Categoria C3 para a época desportiva 2021/2022 competia primeiramente ao Conselho de Arbitragem. O Conselho de Justiça esta(va) impedido de se substituir ao referido órgão federativo na deliberação que só aquele pode tomar, sob pena de ingerência legalmente inadmissível nas suas atribuições próprias e específicas, estando o poder jurisdicional do Conselho de Justiça limitado à mera anulação do ato e não à plena jurisdição (cfr. artigo 10.°, alínea b) do RCJ). Assim sendo, também não merece censura a decisão tomada no sentido de fazer improceder o pedido de reintegração do Demandante na categoria C3.

Competia, portanto, ao Conselho de Arbitragem executar a decisão do Conselho de Justiça praticando um ato administrativo fundamentado, assim dando cumprimento ao correspondente dever que não tinha sido cumprido e, consequentemente, decidir manter ou excluir o Demandante da categoria C3. E foi o que o Conselho de Arbitragem fez e foi o que a Demandada veio trazer ao conhecimento do processo arbitral.

Sucede que o Conselho de Arbitragem quis através da referida deliberação tomada no dia 04.11.2022, no âmbito das suas competências e constante da Ata n.º 10/2021-

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Normas de Classificação dos Árbitros de Futebol das Categorias C3 e C4 e das Árbitras de Futebol das Categorias CF1 e CF2 para a época desportiva de 2020/2021, publicadas no CO n.º 50, de 2/09/2020 e alteradas por decisão do Comité de Emergência da FPF, por motivo da Covid-19, na sua reunião de 23/04/2021, publicada no CO n.º 461, de 28/04/2021.



2022, dar execução à decisão preferida pelo Conselho de Justiça ora em crise nos termos do disposto no artigo 173.º, n.º 1 do CPTA, que impõe, neste caso ao referido órgão federativo "sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado". Aquela deliberação consubstancia um ato administrativo que, em face de ter determinado a exclusão do Demandante da Categoria C3, produz efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, afetando o direito daquele de se manter naquela categoria, não obstante ter o registo "sem classificação", nos termos das normas regulamentares aplicáveis (cfr. artigo 62.º, alínea a) dos Estatutos da FPF, artigo 7.º, n.º 1, alínea m) do Regulamento de Arbitragem 2020/2021 e 2021/2022 e artigo 148.º do CPA). Nessa medida, e por essa razão, é um ato suscetível de ser impugnado para o Conselho de Justiça caso padeça de vícios, designadamente a falta de fundamentação ou a violação dos princípios orientadores e estruturantes do procedimento administrativo, como é o caso dos princípios da legalidade, da iqualdade e da imparcialidade (cfr. artigos 3.º, 6.º 9.º, 151.º, n.º 1, alínea d) e 152.º, n.º 1, alínea a), todos do CPA e artigos 10.º, alínea b) e 23.º de Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol). Sucede que o Demandante, apesar de ter sido regulamente notificado daquela deliberação nos presentes autos, a qual foi junta com o articulado superveniente tempestivamente apresentado pela Demandada, decidiu nada dizer, designadamente requerer a ampliação da causa de pedir e consequentemente do pedido (cfr. artigos 63.º, n.º 1 do CPTA por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD) ou comunicar a este Tribunal que impugnara tal deliberação junto do Conselho de Justiça e, em face disso, requerer a suspensão deste processo arbitral até ser proferida decisão por aquela Instância Jurisdicional Federativa. Assim sendo, não tendo o Demandante impugnado a deliberação do Conselho de Arbitragem tomada, no dia 04.11.2021, no sentido de excluir o Demandante da categoria C3, a



mesma tornou-se definitiva e, portanto, plenamente eficaz e inabalável no ordenamento jurídico.

Finalmente, mesmo tendo presente a ilicitude da deliberação do Conselho de Arbitragem, datada de 09.07.2021, por violação do dever de fundamentação, certo é que não tendo o Demandante alegado e, consequentemente, provado a existência de quaisquer danos decorrentes daquela deliberação, nenhuma indemnização lhe pode ser fixada, pelo que se julga também improcedente este seu último pedido.

#### ٧

#### A DECISÃO

# O Colégio Arbitral delibera:

- a) julgar improcedente a presente ação arbitral;
- b) condenar o Demandante no pagamento das custas, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Notifique-se.

Lisboa, 30 de novembro de 2022,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Ricardo Gonçalves)



O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea *g*) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, sendo aprovado por maioria com declaração de voto do árbitro Senhor Dr. Luis Brás, a qual faz parte integrante do presente acórdão.



Processo n.º 54/2021

Demandante: Joel Ricardo da Silva Vale

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressados:** Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol

e Outros

#### **VOTO VENCIDO**

O Demandante contestou a decisão do Conselho de Justiça que julgou improcedentes os pedidos de anulação daquele ato por violação do princípio da igualdade e de reintegração do Demandante na Lista de Árbitros de Futebol da Categoria C3 para a época desportiva de 2021/2022.

Discordo da decisão que determina a improcedência da ação arbitral com os seguintes fundamentos:

# 1. Princípio da Igualdade

O Demandante recorreu invocando a violação do princípio da igualdade, afirmando que o Conselho de Arbitragem manteve, na época desportiva 2021/2022, 5 árbitros sem classificação na mesma categoria (CF1);

Verificando as normas de classificação 2020/2021¹ onde consta a regra para o Demandante deparamos que o documento engloba as categorias C3, C4, CF1 e CF2.

O Demandante estava na categoria C3 e as normas em causa refere que:

- "6.1. ÁRBITRO SEM CLASSIFICAÇÃO
- a. O árbitro fica sem classificação, se:
- i. Não realizar o número de provas escritas e/ou físicas regulamentares de acordo com o previsto nas presentes normas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=16993



- ii. Possuir insuficiência de elementos classificativos, recolhidos durante a época, para apuramento da classificação final.
- b. O árbitro de categoria C4, que não realizar com aproveitamento todas as provas (de acordo com o número 2.1 das presentes normas), independentemente do motivo, no final da época será despromovido à categoria C5.
- c. O árbitro de categoria C4, que constar da lista de classificação intermédia com a menção "Sem classificação", constará com menção igual na lista de classificação final.

# d. O árbitro que constar com a menção "sem classificação", pode, mediante decisão do Conselho de Arbitragem, ser despromovido à categoria inferior.

e. Excluem-se do disposto na alínea anterior os casos de gravidez devidamente comprovada."

## (Sublinhado e negrito nosso)

O ponto 6.1 alínea d) aplica-se a todos os árbitros(as) da categoria C3, C4, CF1 e CF2.

No Ponto 16 dos factos provados no acórdão vencido consta:

"Na época desportiva de 2020/2021 as Árbitras de Futebol da Categoria CF1 Cátia Duarte, Célia Santos, Liliana Duarte, Sandra Nogueira e Tatiana Martins e da Categoria CF2 Bárbara Peixoto, Catarina Amorim, Dalila Ribeiro, Joana Oliveira, Marina Almeida, Marlene Vieira, Raquel Correia, Sandra Santos e Sophia Rosa terminaram a época com a notação "sem classificação" e integraram as Listas de Árbitras de Futebol das mesmas respetivas Categorias para a época desportiva de 2021/2022."

Ora aqui chegados verificamos sem qualquer dúvida que o texto legal das normas de classificação para a descida do Demandante é igual ao das árbitras CF1 e CF2.

O Demandante desceu de categoria por não ter classificação e todas as árbitras enunciadas no ponto 16 mantiveram a categoria com a mesma menção.

Excetua-se em caso de gravidez devidamente comprovada de acordo com o ponto 6.1 alínea e) e facilmente se constata que não são todas as árbitras CF1 e CF2 que estiveram nessas circunstâncias e mais, é facilmente comprovado as que efetivamente estiveram em estado de gravidez.



Ora se <u>a mesma norma</u> é aplicada de uma forma para os árbitros da categoria C3 e de outra forma para a categoria CF1 e CF2 é evidente que viola o princípio de igualdade, um princípio constitucional - artigo 13° da CRP:

"1 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual."

Assim, não se pode concordar com o referido no acórdão e com a justificação de Conselho de Justiça invocada, pois como atrás referido a norma legal é ipisis verbis a mesma e é certo que as árbitras CF1 e CF2 não desceram de categoria com a menção de "sem classificação" e ao Demandante e árbitros C3 com a mesma menção desceram de classificação violando o princípio da igualdade.

# 2. Reintegração

No que concerne à reintegração de árbitros o STA2 já se pronunciou:

"Em síntese, no caso concreto o julgador foi colocado perante uma situação de difícil e complexa solução jurídica, que atesta a rica fenomenologia com que sempre se debate o legislador, incapaz de contemplar, por maior que seja a sua imaginação, todas as situações que se podem colocar no dia a dia. Perante uma tal situação, faríamos nossas as palavras de Vieira de Andrade a propósito da questão dos efeitos das sentenças de anulação de actos administrativos, aqui aplicáveis mutatis mutandis: "(...) ficamos com um quadro complexo de hipóteses que nos obriga a pôr em causa quaisquer soluções simplistas de pura lógica jurídica, para optar por uma abordagem que ponha em relevo e obrigue a ponderar os valores e interesses em jogo nas diversas situações" (cfr. JC VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa, Coimbra, 2016, p. 355).

Ora, <u>a solução encontrada da impossibilidade absoluta e consequente dever de indem-</u>
<u>nizar o lesado, que não é isenta de críticas e de objecções, não só é a que se mos-</u>
<u>tra dogmaticamente mais sólida, como certamente não faz uma ponderação de valores e</u>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PROCESSO N.º 113/19.5BCLSB - RELATORA: Maria Benedita Urbano - 03.12.2020



interesses pior do que a solução a que chegou o acórdão recorrido da reintegração do A., ora recorrido."

# (Sublinhado e negrito nosso)

Ora, assim o Demandante não pode ser integrado neste aspeto e na impossibilidade absoluta haverá consequentemente o dever de indemnizar o lesado.

Lisboa, 30 de novembro de 2022.

Luís Filipe Duarte Brás

Assinado por: LUÍS FILIPE DUARTE BRÁS Num. de Identificação: 12207234 Data: 2022.11.30 13:09:57+00'00'

